CONSELHOS DE CONTRIBUINTES E DE TARIFAS — RECURSOS — DEPÓSITO EM GARANTIA

— Circular n.º 3, de 19-2-64.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CIRCULAR N.º 3-64

PARECER

De conformidade com o resolvido no processo protocolado neste Ministério, sob nº 290.753-54, e em aditamento à Circular nº 9, de 14 de maio de 1953, desta Pasta, publicada no *Diário Oficial* de 16 dos mesmos mês e ano, recomendo às Repartições subordinadas que observem as instruções que seguem:

I — O depósito destinado a garantir a Fazenda Nacional quando da interposição de recursos para os Conselhos de Contribuintes e Superior de Tarifas, a ser efetuado em títulos da dívida pública federal, em ações integralizadas e debêntures das sociedades mistas de que a União participe, consoante disposto no Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1959, deverá ser requerido, antes da interposição do recurso, ao Chefe da Repartição arrecadadora a que o contribuinte estiver subordinado. No requerimento deverá constar que o depositante assume a responsabilidade de, sob pena de cobrança executiva, pagar, no prazo de dez (10) dias após notificado o remanescente da dívida, quando houver abandono dos valores caucionados, quando o produto da sua venda não bastar para o total da liquidação do débito, ou, ainda, quando ficar provada a ilegitimidade dos títulos, pela Repartição competente, se forem ao portador, e que não se acham livres e desembaraçados de quaisquer ônus e nem inscritos em nome do depositante, se nominativos.

Os valôres constitutivos da garantia deverão acompanhar o requerimento.

II — Quando a garantia oferecida fôr representada por ações integralizadas e debêntures das sociedades mistas de que participe a União, o requerimento deverá conter os respectivos comprovantes e uma declaração da sociedade dizendo ter averbado, no livro competente, a caução que irá proceder o associado e se obrigar, sob pena de responsabilidade, a não onerar ou transferir os respectivos valôres.

III — Aceito o depósito, ordenará o o Chefe da Repartição arrecadadora seja expedida guia para a sua efetividade, contendo os seguintes elementos, além de outros, se necessário:

a) classificação: "Caixa de Depósitos e Cauções";

b) nome do depositante;

c) nome do favorecido, desde que seja o próprio depositante;

d) número do processo e repartição de origem;

e) os dispositivos legais infringidos;

f) características dos títulos (espécie, número, série e outras necessárias para melhor identificá-los);

g) valor nominal unitário;

h) valor nominal total.

IV — A guia deverá ser extraída em três (3) vias, com o destino determinado no art. 21 do Decreto-Lei nº 9.813,

de 9 de setembro de 1946, e submetida ao "visto" da Contadoria ou Subcontadoria Seccional competente, antes de sua apresentação à Tesouraria.

V — Nas Coletorias e Mesas de Renda federais, a guia será expedida em quatro (4) vias para a distribuição seguinte:

a) as 1ª e 2ª vias, juntamente com os respectivos títulos, serão enviadas, no dia seguinte ao do depósito, mediante registrado com valor declarado, à Delegacia Fiscal, que ficará com a 1ª e devolverá, em seguida a 2ª, após anotada, à repartição de origem;

b) a 3ª via será entregue, em caráter provisório, ao depositante, para ser substituída, decorridos vinte dias, pela 2ª via, acompanhada do recibo passado pela Tesouraria da Delegacia Fiscal;

c) a 4ª via será anexada ao processo fiscal respectivo, para os devidos fins. — *Ney Neves Galvão*, Ministro da Fazenda.